



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.906393/2009-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-006.869 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2019  
**Recorrente** PROMPT CULTURAL PROJETOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO**

O ônus de comprovar a legitimidade do crédito incumbe a quem o pleiteia, isto é, o contribuinte. Se não o faz, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo da Declaração de Compensação – Dcomp nº 04175.74290.101005.1.3.04-6005, por meio da qual a contribuinte em epígrafe realizou a compensação de débitos tributários próprios utilizando-se do crédito no valor de R\$ 149,04, relativo ao DARF de Cofins cumulativa (código 2172), recolhido em 28/09/2005, no valor R\$ 149,04.

Em 09/06/2009, a Delegacia da Receita Federal em Jundiá emitiu o despacho decisório de não-homologação da compensação (rastreamento nº 841983504), pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP acima identificada estava integralmente utilizado para quitação do débito de Cofins cumulativa do período de apuração de setembro de 2005, não restando saldo de crédito disponível para a compensação do débito informado na DCOMP acima citada.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 29/06/2009 e apresentou, em 27/07/2009, manifestação de inconformidade por meio da qual sustenta a existência do crédito informado na Dcomp. Alega, em síntese, que errou no preenchimento da DCTF, no que diz respeito ao débito de Cofins cumulativa do mês de setembro de 2005. Acrescenta que procedeu à correção do equívoco, retificando a citada declaração, e pede o acolhimento da manifestação para o fim de homologar a compensação declarada.

É o relatório.”

Em 03/09/14, a DRJ em Curitiba (PR) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 06-48.771 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não-homologada a compensação declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alegou ser lícito o pleito de restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente. E juntou cópia de nota fiscal de prestação de serviços, em que constam retenções de tributos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

A DRF em Curitiba (PR) não homologou a compensação, porque o direito creditório tinha suporte em pagamento que não se revelou como indevido, porque integralmente vinculado a débito declarado.

Em sede de manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que já havia retificado a DCTF (juntou cópia aos autos), o que seria suficiente para o reconhecimento do direito creditório.

Com o insucesso de sua primeira defesa, apresentou recurso, por meio do qual invocou o direito à restituição ou compensação de pagamento indevido. E acostou uma nota de prestação de serviços, em cujo corpo há indicação de retenções de IRRF, CSLL, PIS e COFINS.

Tal qual a DRJ, não reconheço o direito creditório, pois não apresentou provas do direito que alegou deter, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72 e 373 do CPC. Além das DCTF original e retificadora, deveria ter carreado aos autos demonstrativo contendo a

apuração da COFINS supostamente paga a maior, devidamente conciliada com os livros contábeis, guias e DCTF.

Com base no acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira